

Informativo comentado: Informativo 1022-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

- STF determinou, como tutela provisória incidental na ADPF, que a União adote providências para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas.
- Estado pode ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, se a sua importação estiver autorizada, ele se mostrar imprescindível ao tratamento e houver incapacidade financeira do paciente.

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- Norma estadual pode proibir a caça em seu território.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- São inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 10.001/2000 que impõem deveres aos membros do MP no que tange às conclusões da CPI.

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

- Norma estadual pode proibir a caça em seu território.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- A concessão de aposentadoria ao empregado público, com utilização do tempo de contribuição, acarreta obrigatoriamente o rompimento do vínculo trabalhista?

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- É inconstitucional norma estadual que conceda incentivo fiscal de ICMS quando todas as etapas de industrialização sejam realizadas em estabelecimento localizado no próprio Estado.

CONTRIBUIÇÕES

- ISS integra a base de cálculo da CPRB.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

- O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (grande invalidez) só se aplica para a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), não podendo ser estendido para outras espécies de aposentadoria.

DIREITO CONSTITUCIONAL**DIREITO À SAÚDE**

STF determinou, como tutela provisória incidental na ADPF, que a União adote providências para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas

Cabível o deferimento de tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19).

STF. Plenário. ADPF 709 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

O caso concreto foi o seguinte:

No dia 01/07/2020, a associação “Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e seis partidos políticos ajuizaram arguição de descumprimento de preceito fundamental alegando que o Poder Público estava falhando na proteção dos povos indígenas com relação à pandemia da Covid-19.

Os autores apontaram uma série de atos comissivos e omissivos do Poder Público que, segundo eles, estavam causando alto risco de contágio e de extermínio dos povos indígenas.

Os requerentes apontaram que tais atos violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (arts. 6º e 196), além do direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (art. 231).

Na ação, os autores pedem a realização de diversas medidas necessárias para a proteção dos povos indígenas.

Decisão monocrática deferindo parcialmente a cautelar

No dia 08/07/2020, o Min. Roberto Barroso (relator) deferiu parcialmente a medida cautelar.

Vou resumir abaixo as principais medidas deferidas:

Quanto aos povos indígenas em isolamento ou povos indígenas de recente contato:

1. Criação de barreiras sanitárias que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios;
2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Quanto aos povos indígenas em geral:

1. Inclusão de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.
2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde.
3. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União.

A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas.

Referendo da cautelar

Nos dias 03 e 05/08/2020, o Plenário do STF se reuniu e referendou (aprovou) a medida cautelar que havia sido deferida monocraticamente pelo Relator.

Reconheceu-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da cautelar, ressaltando-se a existência de indícios de expansão acelerada do contágio pela Covid-19 nas comunidades indígenas e a insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

STF. Plenário. ADPF 709 Ref-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 5/8/2020 (Info 985).

Novo pedido de tutela provisória incidental

Em 19/05/2021, os autores e *amici curiae* formularam pedido de tutela provisória incidental alegando que houve, durante o curso do processo, um aumento dos conflitos violentos e das violações de direitos envolvendo as terras indígenas objeto da ADPF.

Diante disso, pediram, dentre outras providências, que fosse determinada à União a adoção de todas as medidas necessárias à proteção da vida e da segurança das populações indígenas que habitam as terras indígenas Yanomami e Munduruku, diante dos ataques violentos e ameaças de invasores. Para tal fim, deve haver a imediata designação e mobilização de efetivos da Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública, FUNAI, IBAMA e, se for o caso, das Forças Armadas, de forma suficiente para assegurar o cumprimento dessas providências, bem como a manutenção temporária de efetivo dentro destas terras indígenas, até que haja a completa extrusão dos invasores.

Os requerentes apontaram que a presença de invasores agrava o contágio por COVID-19, favorecido, ainda, pelo adoecimento da população por malária e pela contaminação pelo mercúrio usado na mineração e pertinentes comorbidades.

Alegaram, ainda, desvio de materiais de saúde e de vacinas destinados ao atendimento de indígenas para atendimento a garimpeiros, em troca de ouro.

Medida cautelar

O Min. Relator Roberto Barroso, monocraticamente, deferiu parcialmente o pedido cautelar para a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança da população que habita nas terras indígenas.

Em seguida, a medida foi submetida ao Plenário virtual do STF.

O que decidiu a Corte? A medida cautelar foi confirmada?

SIM. O Plenário do STF ratificou a decisão monocrática do Ministro Relator que havia deferido parcialmente a medida cautelar e determinou à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco.

Requisitos da tutela provisória

No caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora estão configurados, devendo incidir os princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Isso porque suficientemente demonstrados indícios de conflitos violentos e ameaças por invasores das Terras Indígenas (TIs) Yanomami e Munduruku, os quais, ali presentes para praticar atividades ilegais de mineração e extração de madeira, promovem desmatamento e contribuem com problemas de saúde dessas comunidades que, já debilitadas por quadros de desnutrição e anemia, são contaminadas pelo mercúrio usado no garimpo, e, no curso da pandemia, ficam, ainda, sujeitas ao contágio pela Covid-19 e por outras doenças levadas pelos invasores.

Quanto à sistemática da intervenção da União nessas terras, determinou-se, ainda, que:

(i) está vedada à União a atribuição de qualquer publicidade às suas ações, devendo abster-se de divulgar datas e outros elementos, que, ainda que genéricos, possam comprometer o sigilo da operação, de modo a assegurar sua efetividade;

(ii) eventuais providências que demandem a atuação deste Juízo quanto a tais ações deverão ser processadas nos autos sigilosos em que tramita o Plano Sete Terras Indígenas;
(iii) a União deverá entrar em contato com o representante da PGR, conforme orientado nos aludidos autos, para acompanhamento da operação, assegurada a cadeia de custódia da informação;
(iv) a União deverá apresentar relatório sobre a situação das aludidas TIs e sobre a operação realizada, tal como ali determinado;
(v) de forma a evitar a reiteração do ilícito, está desde logo autorizado pelo Juízo que as medidas de intervenção sejam acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior, providência cautelar amparada pelos arts. 25 e 72, V, da Lei 9.605/1998 e pelos arts. 101, I, e 111 do Decreto 6.514/2008. Nesse sentido, a Polícia Federal deverá dar ciência desta decisão aos servidores que participarem da operação para que destruam os equipamentos.

Em suma:

Cabível o deferimento de tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Plenário. ADPF 709 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

Informação extra: relator não reconheceu legitimidade para os amici curiae formularem o pedido

O pedido de tutela provisória incidental foi formulado pelos Requerentes da ADPF e, ainda, por outras instituições, inclusive a DPU, na qualidade *amicus curiae*. O Relator, no entanto, conheceu apenas do pedido veiculado pelos Requerentes da ação, deixando de conhecer em relação àqueles que figuraram como *amicus curiae* por entender faltar-lhes legitimidade para tanto, conforme entendimento já manifestado pela Corte:

O *amicus curiae* não tem legitimidade para propor ação direta; logo, também não possui legitimidade para pleitear medida cautelar.

Assim, a entidade que foi admitida como *amicus curiae* em ADPF não tem legitimidade para, no curso do processo, formular pedido para a concessão de medida cautelar.

STF. Plenário. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2020 (Info 970).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**Norma estadual pode proibir a caça em seu território****Importante!!!**

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de constituição estadual que proíbe a caça em seu respectivo território.

STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

Proibição de caça por norma estadual

A Constituição do Estado de São Paulo proibiu a realização de caça em seu território. Confira:

Art. 204. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.

Esse dispositivo é constitucional? A Constituição Estadual poderia ter previsto essa regra?

SIM.

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de Constituição Estadual que proíbe a caça em seu respectivo território.

STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

Competência concorrente

O Estado-membro possui competência para tratar sobre o tema, nos termos do art. 23, VI e VII, e art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Lei de Proteção à Fauna

Assim, considerando as regras de repartição de competência previstas no art. 23, VI e VII, e no art. 24, VI, da Constituição Federal, o constituinte estadual apenas reforçou a proibição de caça trazida pelo art. 1º da Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), norma geral editada pela União:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

(...)

Pela leitura do dispositivo, conclui-se que a legislação federal não permite a caça. Como regra geral, a Lei nº 5.197/67 proíbe a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam naturalmente fora do cativeiro – a fauna silvestre –, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Excepcionalmente, a lei federal prevê a possibilidade de se afastar essa proibição, mas sempre condicionada, a teor do § 1º do mesmo art. 1º, à permissão expressa, mediante ato regulamentador editado pelo poder público federal, no caso de as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça.

Desse modo, o exercício da caça é expressamente vedado no Brasil, salvo quando, nos termos da Lei Federal nº 5.197/67, peculiaridades regionais comportarem seu exercício, e desde que haja permissão em regulamento.

Trata-se de norma geral que propicia a edição de normas suplementares pelos estados destinadas a pormenorizar o conteúdo da norma federal e a adequar seus termos às particularidades regionais.

Não recepção do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197/67

Vale ressaltar que prevalece que o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque esse dispositivo legal fala em ato regulamentador do Poder Público Federal editado para tratar de peculiaridades regionais. No entanto, de acordo com a CF/88, a atuação da União, em matéria de competência legislativa concorrente, deve limitar-se à edição de normas gerais:

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Desse modo, a competência legislativa da União em tema de caça deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, de forma a não excluir a competência suplementar dos estados-membros:

Art. 24 (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Não pode a União regular peculiaridades regionais que, nos termos da CF/88, são de competência dos estados-membros.

Embora a Constituição não tenha conceituado normas gerais e tal conceituação seja de primordial importância para delimitação da competência concorrente, conclui-se que essa repartição de competências firmou-se em conformidade com a predominância do interesse, de modo que as normas gerais a serem editadas pela União devem englobar os interesses nacionais que não podem ser limitados às fronteiras dos estados-membros.

O § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197/67 deve ser interpretado em conformidade com as regras de repartição de competência previstas na CF/88, de modo que a vedação à caça de animais silvestres somente pode ser excepcionada se peculiaridades regionais a comportarem e, portanto, se houver a devida permissão em ato regulamentador do poder público competente, e não mais, exclusivamente, do poder público federal, como afirma a legislação federal.

Assim sendo, como a autorização da caça deve se ater às peculiaridades regionais, levando em conta os ecossistemas locais, não há dúvida de que os estados-membros têm, sim, competência para definirem onde, como, em que época e em que casos seria possível a atividade de caça, assim como a eles é permitido, atendendo suas singularidades, reforçar a proteção e a preservação da fauna local.

Peculiaridades regionais de São Paulo

O Min. Relator Dias Toffoli afirmou que, em razão de peculiaridades regionais, o Estado de São Paulo estabeleceu que não será permitida a caça em nenhum ponto de seu território. Não se trata de vedação arbitrária. Ao contrário. Consiste em proibição plenamente justificável e imprescindível para atender suas singularidades.

Segundo o Governo de São Paulo, pesquisa na região apontou a escassez de animais silvestres, inclusive em regiões distantes da capital, além de visível devastação da cobertura florestal do estado.

Na época da promulgação da Constituição estadual, constatou-se que praticamente todas as espécies estavam ameaçadas de extinção, e muitas já haviam sido extintas. Essa situação deve estar ainda pior nos dias atuais.

Nesse contexto, a caça sequer poderia ser autorizada pelo ente federativo em face das peculiaridades regionais.

Portanto, a norma impugnada da CE/SP, além de não afrontar a competência legislativa da União, assegura o conteúdo material do disposto na Carta Magna acerca da proteção ao meio ambiente, o que, tratando-se de fauna silvestre, apenas se realiza de acordo com as particularidades de cada região, e não nacionalmente.

Caça sob qualquer pretexto

Acerca do real alcance da expressão “sob qualquer pretexto” contida no art. 204, ora atacado, o Ministro ponderou que vale delimitar seu alcance para que se evitem dúvidas acerca de sua aplicação.

Nem toda “caça” é nociva ao equilíbrio ecológico, daí porque a própria lei federal que trata da proteção à fauna prevê o que a doutrina chama de “caça científica” (art. 14) e “caça de controle” (art. 3º, § 2º). E nesse sentido, a Constituição de São Paulo, ao proibir a caça sob qualquer pretexto no âmbito de seu território, não vedou tais atividades.

Pontuou que, ao se falar de caça, está-se referindo a animais silvestres, de modo que a fauna doméstica, por exemplo, nunca será objeto da aludida atividade.

A própria Lei nº 5.197/67, que cuida exclusivamente da fauna silvestre, proíbe, em seu art. 1º, a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou apanha tanto de espécies da fauna silvestre como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Proíbe, ainda, peremptoriamente, em seu art. 2º, o exercício da caça profissional. Contudo, admite as atividades de “destruição” para fins de controle e a “coleta” para fins científicos:

Art. 3º (...)

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

(...)

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

Embora a legislação federal não tenha chamado tais atividades de caça, utilizando-se de outras nomenclaturas (destruição e coleta), a doutrina tem apresentado essas práticas como modalidades permitidas de caça, quais sejam, a caça de controle e a caça científica.

Quanto à caça de controle, a permissão para sua realização deve ser expressamente motivada pela autoridade pública, demonstrando-se os perigos concretos ou iminentes e especificando-se a área de abrangência, as espécies nocivas e a duração da atividade destruidora.

A caça científica, por sua vez, consiste na captura de animais silvestres com a finalidade de estudos e de pesquisas científicas.

Dessa forma, a Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça sob qualquer pretexto em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de destruição para fins de controle e de coleta para fins científicos, as quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente controladas, cumprem relevante função de proteção do meio ambiente. O mesmo entendimento não se aplica à caça amadorista ou esportiva, que tem objetivo estritamente esportivo, com vistas ao lazer, ao entretenimento ou à competição.

Interpretação conforme

Assim, na interpretação do art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo, não devem ser incluídas a proibição de modalidades conhecidas como caça de controle e caça científica. Isso porque essas modalidades de caça destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema, tendo, portanto, natureza protetiva em relação ao meio ambiente.

Apesar de o caput do art. 1º da Lei 5.197/1967 também vedar o exercício da caça, os arts. 3º, § 2º, e 14 admitem as atividades de “destruição” para fins de controle e de “coleta” para fins científicos.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para tão somente conferir interpretação conforme à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo que não se incluem nessa vedação a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14, ambos da Lei federal nº 5.197/67.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

São inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 10.001/2000 que impõem deveres aos membros do MP no que tange às conclusões da CPI

São formalmente inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (art. 2º, caput e parágrafo único e art. 4º).

A Constituição Federal reserva ao Presidente da República e ao Chefe do Ministério Público o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

Além disso, os arts. 2º e 4º da Lei nº 10.001/2000 são materialmente inconstitucionais por ofenderem a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Por outro lado, é constitucional o art. 3º da Lei nº 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito.

STF. Plenário. ADI 5351/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

Comissões Parlamentares de Inquérito

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é uma...

- comissão (conjunto de parlamentares)
- temporária
- constituída dentro de qualquer uma das Casas Legislativas existentes (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal, Câmara Distrital. Se for criada conjuntamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, será denominada de CPMI – Comissões Mistas Parlamentares de Inquérito)
- com o objetivo de investigar um fato determinado
- por um prazo certo
- gozando, para isso, de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (além de outros previstos no Regimento Interno).

Regulamentação

A principal fonte normativa da CPI é, sem dúvidas, o art. 58, § 3º da Constituição Federal:

Art. 58 (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em nível infraconstitucional, o maior destaque fica por conta da Lei federal nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Observe o que diz o art. 1º da Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367/2016)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 13.367/2016)

Podemos ainda mencionar como outras fontes normativas:

- Lei federal nº 10.001/2000.
- Regimento interno da Câmara, do Senado e do Congresso.
- Constituições estaduais.
- Leis orgânicas dos Municípios.
- Lei orgânica distrital.

Relatório

As CPIs não podem impor penalidade ou condenações. Ao final das investigações, elabora-se um relatório que será enviado às autoridades competentes para fins de apuração das responsabilidades.

O art. 6º-A da Lei nº 1.579/52 prevê o seguinte:

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367/2016)

Vale ressaltar, no entanto, que o STF possui um entendimento mais amplo e afirma que:

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/52, incluído pela Lei 13.367/2016).

STF. Plenário. MS 35216 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/11/2017.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

(Juiz TJ/CE 2018) Concluídos os trabalhos, a CPI poderá encaminhar o seu relatório circunstanciado à autoridade policial. (certo)

A Lei nº 10.001/2000 dispõe sobre a prioridade nos procedimentos derivados das conclusões da CPI. Vejamos alguns dispositivos:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

ADI contra a Lei nº 10.001/2000

O PGR ajuizou ADI contra os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.001/2000.

O autor afirmou que haveria inconstitucionalidade sob os pontos de vista formal e material.

A inconstitucionalidade formal residiria no fato de que somente a Constituição Federal e lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral poderia impor atribuições a membros do Ministério Público. Sob o ponto de vista material, haveria inconstitucionalidade porque os dispositivos questionados ofenderiam a autonomia e a independência do Ministério Público e do Judiciário, considerando que impõem prazos para o envio de relatórios, para que tomem providências ou justifiquem omissão, sob pena de sanções civis, penais e administrativas.

Por fim, sustentou que a prioridade na tramitação de processos oriundos de CPIs contraria os princípios da isonomia e da proibição de arbítrio, pois não representa critério razoável e proporcional capaz de legitimar diferenciação em detrimento dos demais processos e procedimentos.

O que o STF decidiu? Os argumentos do PGR foram acolhidos?

Em parte, sim:

- o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.001/2000;
- por outro lado, considerou constitucional o art. 3º.

Competência privativa

A Constituição Federal reserva ao Presidente da República e ao Chefe do Ministério Público o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

A Lei nº 10.001/2000 traz novas atribuições aos membros do Ministério Público, extrapolando o que definido pelo texto constitucional. Há, portanto, vício formal por inobservância ao art. 61, § 1º, II, "d" e art. 128, § 5º, da Constituição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Independência funcional e autonomia

No art. 4º da Lei nº 10.001/2000 ainda se prevê que a inobservância às obrigações ali instituídas enseja responsabilização administrativa, civil e penal das autoridades responsáveis pela condução dos procedimentos administrativos ou judiciais, em contrariedade à independência funcional do Ministério Público (§ 1º do art. 127 da CF/88) e autonomia do Poder Judiciário (art. 99 da CF/88):

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

As leis complementares estaduais pelas quais se estabelecem a organização, atribuições e estatuto dos respectivos Ministérios Públicos, são de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado e devem observar o regramento geral definido pelas normas gerais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público, de iniciativa privativa do Presidente da República.

Coexistem, portanto, nos Ministérios Públicos estaduais, dois regimes de organização, quais sejam, o da Lei Orgânica Nacional, pela qual estabelecidas as normas gerais, e o da Lei Orgânica do respectivo Estado, pela qual se delimita, por lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, o estatuto de cada Ministério Público.

Assim, além da usurpação da competência reservada ao Presidente da República e/ou ao chefe do Ministério Público, subtraiu-se do domínio conferido à lei complementar a disciplina das atribuições dos membros do Ministério Público, com afronta à autonomia desta instituição.

Inconstitucionalidade formal e material

O STF concluiu, portanto, que a Lei nº 10.001/2000 é formalmente inconstitucional ao dispor sobre atribuições ministeriais no *caput* e parágrafo único do art. 2º e no art. 4º, pois usurpada iniciativa reservada pela Constituição da República ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e versada matéria reservada a lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual.

Além disso, há ainda inconstitucionalidade material na norma posta no *caput* e parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da mesma lei por ofensa à autonomia e à independência do Ministério Público.

São formalmente inconstitucionais dispositivos da Lei nº 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (“caput” e parágrafo único do art. 2º e art. 4º).

STF. Plenário. ADI 5351/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

E quanto à alegação de inobservância aos princípios da isonomia e proibição do arbítrio? Assiste razão ao PGR?

NÃO.

É constitucional o art. 3º da Lei nº 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

STF. Plenário. ADI 5351/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

As CPIs constituem importante mecanismo de controle da máquina pública, sendo um dos instrumentos para conferir concretude à competência fiscalizatória do Congresso Nacional (art. 49, X). Além disso, elas apuram fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público.

A importância do instituto, que tem previsão direta na Constituição, justifica a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da atuação das CPIs, o que denota a proporcionalidade e razoabilidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 10.001/2000.

Há leis ordinárias que estabelecem tramitação prioritária, como a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009); a Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/97); o Código de Processo Civil, quanto às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos ou aos portadores de doença grave; o Código de Processo Penal, quanto aos presos; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Essas normas, ainda que indiretamente influam no trabalho do Ministério Público e do Poder Judiciário, não se traduzem em novas atribuições a seus membros ou ofensa à autonomia daqueles órgãos, cuidando apenas de prioridades processuais, devidamente justificadas pela teleologia do sistema jurídico, considerado como um todo.

Com efeito, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por sua natureza e pela competência conferida pela CF ao Poder Legislativo, têm como objeto fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público. São, portanto, manifestação da função fiscalizatória do Congresso Nacional sobre a administração pública, instrumentalizando, assim, uma das facetas do sistema de freios e contrapesos, essencial à Democracia.

Dada a importância do instituto, que tem previsão direta na Constituição, justifica a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, o que denota a proporcionalidade e razoabilidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 10.001/2000.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão” contidas no caput do art. 2º; o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º, todos da Lei nº 10.001/2000. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

Em suma:

São formalmente inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (art. 2º, caput e parágrafo único e art. 4º). A Constituição Federal reserva ao Presidente da República e ao Chefe do Ministério Público o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

Além disso, os arts. 2º e 4º da Lei nº 10.001/2000 são materialmente inconstitucionais por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Por outro lado, é constitucional o art. 3º da Lei nº 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito.

STF. Plenário. ADI 5351/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

DIREITO À SAÚDE

Estado pode ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, se a sua importação estiver autorizada, ele se mostrar imprescindível ao tratamento e houver incapacidade financeira do paciente

Importante!!!

Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Para tanto, devem ser comprovadas a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tese fixada pelo STF:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

STF. Plenário. RE 1165959/SP, Rel. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1161) (Info 1022).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas é uma criança que apresenta grave quadro de epilepsia. Essa condição o faz ter dezenas de crises epilépticas diárias.

Foram tentados todos os tratamentos convencionais, mas as crises não diminuíram. Diante disso, o médico recomentou que Lucas fizesse uso de um medicamento à base de canabidiol (um dos princípios ativos da maconha), droga que tem resultado em expressiva melhora nos pacientes que apresentam esse quadro, controlando as crises epilépticas, trazendo avanços significativos na qualidade de vida.

O problema é que esse medicamento não é vendido no Brasil. Ele não foi ainda registrado na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Vale ressaltar que é possível utilizá-lo, em nosso país, desde que tenha sido regularmente importado. Ocorre que esse procedimento de importação é burocrático e caro e a família de Lucas é pobre, não tendo condições de importar o medicamento.

Ação pedindo o fornecimento do medicamento

Regina, representando seu filho Lucas, ajuizou ação requerendo o fornecimento do referido medicamento. O Poder Público contestou a demanda afirmando que não está obrigado a fornecer o medicamento em razão de ele não ter sido ainda aprovado pela ANVISA.

No caso concreto, o Poder Público deve ser condenado a fornecer o medicamento, mesmo ele não sendo registrado na ANVISA?

SIM.

Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Anvisa.

Para isso, a parte autora precisa comprovar que:

- a) o medicamento é imprescindível para o tratamento;
- b) não é possível a sua substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Em relação ao canabidiol, existe resolução própria da ANVISA (Resolução nº 335/2020), que define critério e procedimentos referentes à importação, por pessoa física, para uso próprio, de produto derivado de Cannabis, mediante prescrição de profissional habilitado para tratamento de saúde.

Além dessa, foi editada a Resolução nº 327/2019, que versa sobre procedimento visando à autorização sanitária a empresas para fabricação e importação, bem assim requisitos ligados à comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização com fins medicinais.

O STF fixou a seguinte tese:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

STF. Plenário. RE 1165959/SP, Rel. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1161) (Info 1022).

Julgado acima é mais uma exceção ao Tema 6 do próprio STF

O STF, ao julgar o Tema 6, fixou alguns critérios para que seja possível o fornecimento, pelo Poder Judiciário, de medicamentos não registrados pela ANVISA:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

Como se observa, em regra, é proibido o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA. Neste Tema 1161, contudo, o STF fixou mais uma exceção a essa regra.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A concessão de aposentadoria ao empregado público, com utilização do tempo de contribuição, acarreta obrigatoriamente o rompimento do vínculo trabalhista?

Importante!!!

A justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14, da CF. Entretanto, é possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019.

Tese fixada pelo STF:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606) (Info 1022).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal. Ele se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, no regime geral de previdência social (INSS), mas continuou trabalhando normalmente nos Correios. Passado algum tempo, a ECT determinou o desligamento de João alegando que ele não poderia ter continuado trabalhando, tendo em vista que a aposentadoria voluntária do empregado público causa a automática extinção do vínculo empregatício. Logo, quando ele se aposentou, teria sido rompido o vínculo empregatício.

Inconformado, João ingressou com ação de reintegração, na Justiça do Trabalho, argumentando que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Assim, seria permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária pelo RGPS e continuar trabalhando.

Primeira pergunta: a Justiça do Trabalho é realmente competente para julgar esta causa?

NÃO. A competência é da Justiça Comum. Em nosso exemplo, Justiça Comum Federal (porque envolve os Correios, ou seja, uma empresa pública federal).

A justiça comum (federal ou estadual, a depender da entidade envolvida) é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. Isso porque, neste caso, não se discute relação de trabalho, mas somente a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de se obter aposentadoria administrada pelo INSS.

E quanto ao mérito: João tem direito de ser reintegrado?

Depende. Veja:

A concessão de aposentadoria ao empregado público, com utilização do tempo de contribuição, acarreta, obrigatoriamente, o rompimento do vínculo trabalhista?	
Antes da EC 103/2019: NÃO	Depois da EC 103/2019: SIM
<p>Antes da EC 103/2019, era possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário:</p> <p>O STF, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.</p> <p>A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, consequentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal.</p> <p>STF. Plenário. Rcl 9762 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/05/2013.</p>	<p>A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14, da CF/88:</p> <p>Art. 37 (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.</p> <p>(Incluído pela EC 103/2019)</p>

Após a inserção do art. 37, § 14, pela EC 103/2019, a Constituição Federal, de modo expresso, definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS.

Vale ressaltar, contudo, que a EC 103/2019 afirmou que não se aplica o novo § 14 do art. 37 da CF/88 às aposentadorias já concedidas pelo RGPS até a data de sua entrada em vigor da Emenda:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O tema foi apreciado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

STF. Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 606) (Info 1022).

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

Norma estadual pode proibir a caça em seu território

Importante!!!

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de constituição estadual que proíbe a caça em seu respectivo território.

STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

Veja comentários em Direito Constitucional.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

É inconstitucional norma estadual que conceda incentivo fiscal de ICMS quando todas as etapas de industrialização sejam realizadas em estabelecimento localizado no próprio Estado

É inconstitucional a sistemática de incentivo fiscal de ICMS às indústrias paraenses de produtos industrializados derivados do trigo, prevista no Anexo I do Decreto 4.676/2001 do estado do Pará (Regulamento do ICMS).

STF. Plenário. ADI 6479/PA, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

O caso concreto foi o seguinte:

O PGR ajuizou ADI contra diversos dispositivos do Anexo I do Decreto nº 4.676/2001 do Pará (Regulamento do ICMS), alterado pelos Decretos nº 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019.

O Regulamento estadual assegurava incentivo fiscal de ICMS às indústrias paraenses de produtos industrializados derivados de farinha de trigo (massas, biscoitos, bolachas, pães).

O autor argumentou, em síntese, que tais Decretos estabeleceram significativas mudanças na política tributária, representando incentivos fiscais aos importadores e fabricantes de farinha de trigo e derivados localizados no Estado do Pará, em prejuízo aos demais Estados brasileiros, contrariando assim o art. 146-A, o § 6º do art. 150, o art. 152 e os incisos IV, V, VI e XII do § 2º do art. 155 da CF/88.

Esse argumento foi acolhido pelo STF?

SIM.

É inconstitucional a sistemática de incentivo fiscal de ICMS às indústrias paraenses de produtos industrializados derivados do trigo, prevista no Anexo I do Decreto 4.676/2001 do estado do Pará (Regulamento do ICMS).

STF. Plenário. ADI 6479/PA, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

O Decreto estadual nº 4.676/2001 trouxe um tratamento tributário mais benéfico quando todas as etapas de industrialização do trigo em grão fossem realizadas por estabelecimento industrial próprio localizado no Estado do Pará.

Segundo a jurisprudência do STF, contraria o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 150 da CF/88 o estabelecimento, por Decreto estadual, de regime especial de recolhimento antecipado do ICMS, com substituição tributária e benefícios fiscais:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Ao privilegiar as empresas produtoras de trigo e seus derivados localizadas no Estado do Pará, as normas impugnadas ofendem tanto o princípio da isonomia quanto a vedação de discriminações de qualquer natureza aos produtos em razão da procedência ou destino.

Embora a redução das desigualdades regionais seja um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a proteção da indústria local não é justificativa constitucionalmente legítima para a imposição de tributação diferenciada de bens em serviços em razão de sua procedência ou destino.

Assim, as disposições normativas impugnadas privilegiaram os estabelecimentos atuantes na industrialização do trigo e seus derivados localizados no Pará, até mesmo exigindo, para a fruição do regime especial de tributação mais benéfico, que todas as etapas de industrialização fossem realizadas naquela unidade federativa. Isso evidencia um tratamento tributário diferenciado em razão da origem das mercadorias, o que ofende os princípios constitucionais tributários da isonomia e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para reconhecer a constitucionalidade dos incs. I e II do caput do art. 118, do art. 119, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, do caput, dos incs. I, II e III do § 1º, dos incs. I e II do § 2º e do § 3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto 4.676/2001 do estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações dos Decretos 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019.

CONTRIBUIÇÕES
ISS integra a base de cálculo da CPRB

A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, compreende os tributos sobre ela incidentes.

Tese fixada pelo STF:

É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

STF. Plenário. RE 1285845/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1135) (Info 1022).

CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social, de competência da União, destinada a custear a Previdência Social.

Foi instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Inicialmente, esta Contribuição foi prevista para perdurar até 31/12/2014, mas acabou sendo prorrogada até que, a partir do advento da MP 651/2014, ela se tornou definitiva.

Contextualizando a criação e a finalidade da CPRB

A MP 540/2011 foi editada com o objetivo de estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Segundo esse propósito, a MP reduziu encargos sobre a mão de obra, por intermédio de diminuição de alíquotas, abrangendo empresas de diversos segmentos, como o de tecnologia da informação e comunicação, navegação, hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) teve um papel de desoneração tributária, ou seja, redução da carga tributária, considerando que o objetivo foi o de substituir a incidência de contribuição sobre a folha de pagamento por uma incidência sobre a receita bruta das empresas, o que, no fim das contas, reduziria o montante a ser pago.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Uma empresa impetrou mandado de segurança para afastar a inclusão, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. O juiz federal, em 1ª instância, acolheu o pedido, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para indeferir a ordem.

A impetrante, insatisfeita, interpôs recurso extraordinário, argumentando que os valores do ISS são receita do ente municipal, e não da empresa, e que teria havido uma ampliação inconstitucional do conceito de “receita bruta” pelo Fisco, violando a regra do art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O STF concordou com a tese da Impetrante?

NÃO. O STF decidiu que a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, compreende os tributos sobre ela incidentes.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 13.161/2015, as empresas listadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

Logo, a empresa é livre para aderir, ou não, ao novo regime de contribuição.

Não pode a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

Permitir que a empresa adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ISS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias.

A pretensão da empresa acarretaria grave violação ao art. 150, § 6º, da Constituição, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPBR, compreende os tributos sobre ela incidentes

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, que regulamenta o Imposto de Renda, após alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, trouxe definição expressa do conceito de receita bruta e receita líquida, para fins de incidência tributária. Confira o que diz o art. 12:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
 - II - o preço da prestação de serviços em geral;
 - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
(...)
III - tributos sobre ela incidentes; e

Repare que o § 1º acima transcrito deixa claro que os tributos estão incluídos na receita bruta.

Ora, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, *contrario sensu*, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.

Tese fixada pelo STF

É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

STF. Plenário. RE 1285845/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1135) (Info 1022).

No mesmo sentido:

É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

STF. Plenário. RE 1187264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 1048) (Info 1006).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (grande invalidez) só se aplica para a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), não podendo ser estendido para outras espécies de aposentadoria

Importante!!!

Posição mais atual sobre o tema!

Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Tese fixada pelo STF:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

STF. Plenário. Plenário. RE 1221446/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1095) (Info 1022).

Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez* é um benefício previdenciário pago ao segurado que for considerado incapaz, de forma permanente, para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Encontra-se previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

* Obs: a EC 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso I do art. 201 da CF/88, substituindo o termo “invalidez” por “incapacidade permanente”. Assim, alguns autores têm sustentado que o nome do benefício deixou de ser “aposentadoria por invalidez” e passou para “aposentadoria por incapacidade permanente”. Na prática, contudo, ainda se verificam muitas pessoas utilizando a nomenclatura tradicional, até mesmo porque a Lei nº 8.213/91 não foi expressamente alterada e continua falando em aposentadoria por invalidez.

Adicional de 25% para aposentado que necessite de assistência permanente de terceiros

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê o seguinte adicional:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Ex.: João trabalhava na iniciativa privada e, portanto, contribuía para o RGP, administrado pelo INSS. Após vários anos, João foi acometido de uma doença que o deixou incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Diante disso, ele foi aposentado por invalidez. O INSS calculou o valor do benefício com base nas contribuições de João e constatou que ele teria direito a uma aposentadoria de R\$ 1.000,00 por mês. Ocorre que na perícia médica ficou provado que João ficou em estado vegetativo, de forma que precisará da assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias. Logo, sobre o valor calculado deverá ser acrescido um adicional de 25%. Assim, João receberá R\$ 1.250,00 de aposentadoria.

Nomenclaturas

Em provas de concurso, você pode encontrar algumas terminologias utilizadas para denominar esse art. 45 da Lei nº 8.213/91:

- auxílio-acompanhante;
- adicional de grande invalidez;
- aposentadoria valetudinária (terminologia cunhada por Hermes Arrais Alencar).

Repare que o art. 45 acima fala que o adicional será devido no caso de “aposentadoria por invalidez”. No entanto, indaga-se: se a pessoa foi aposentada por tempo de contribuição e, algum tempo depois, torna-se inválida, precisando do auxílio permanente de terceiros, ela poderá requerer, por analogia, o mencionado adicional? Ex.: Pedro aposentou-se por tempo de serviço/contribuição em 2012. Ficou em casa aposentado, sem trabalhar de forma remunerada. Em 2015, durante um passeio de carro, sofre

acidente e perde as duas pernas; ele poderá requerer o aumento de 25% do valor recebido a título de aposentadoria, aplicando-se o art. 45 por analogia?

NÃO.

Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da Lei nº 8.213/91, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

A Lei nº 8.213/91 trata sobre os benefícios do regime geral da previdência social. A Lei nº 8.742/93, por sua vez, dispõe sobre o benefício assistencial. Em nenhuma das duas há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez.

Assim, sem lei garantindo esse direito, não é possível estendê-lo para outras espécies de benefício. Essa extensão violaria os princípios da legalidade/reserva legal, da distributividade e da regra da contrapartida.

Regra da contrapartida

A regra de contrapartida, prevista no § 5º do art. 195 da CF/88, afirma que é necessária prévia fonte de custeio para a criação ou a extensão de benefícios:

Art. 195 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Essa regra tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sendo uma das características que diferenciam a previdência dos outros segmentos da seguridade social – saúde e assistência social.

Assim, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, a extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, ainda que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do STF. Com efeito, a Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários.

Princípio da distributividade

O regime previdenciário brasileiro é regido pelo princípio da distributividade, o qual remete ao legislador ordinário a escolha dos riscos sociais e dos segurados que serão atendidos por determinado benefício. Sendo assim, a criação ou extensão dos benefícios previdenciários é uma opção política a ser exercida pelo legislador, em momento e lugar adequados para a reflexão e análise sobre a questão.

As razões que inspiraram a edição da súmula vinculante 37 podem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, à solução da controvérsia analisada:

Súmula vinculante 37-STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Adicional da grande invalidez não tem caráter assistencial

Não prospera o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que, por isso, poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria.

Primeiro, porque para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais.

Segundo, porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal.

Em suma:

O Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para:

a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria;

- b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento;
- c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento.

Vencido o ministro Edson Fachin e, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que divergiu quanto à modulação dos efeitos da decisão.

O STF fixou a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

STF. Plenário. Plenário. RE 1221446/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1095) (Info 1022).

Cuidado com a posição antiga do STJ

O STJ, em agosto de 2018, havia decidido em sentido contrário. Veja:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGP, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Apesar de o art. 45 da Lei nº 8.213/91 falar apenas em “aposentadoria por invalidez”, o STJ entendeu que se pode estender esse adicional para todas as demais espécies de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.648.305-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Rel. Acad. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/08/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

Esse antigo entendimento do STJ está superado pela decisão do STF, não devendo mais ser adotado.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de constituição estadual que proíbe a caça em seu respectivo território. ()
- 2) São constitucionais os dispositivos da Lei nº 10.001/2000 que tratam de atribuições do Ministério Público após o recebimento do relatório da CPI (art. 2º, caput e parágrafo único e art. 4º). ()
- 3) Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. ()
- 4) A justiça do trabalho é competente, nos termos do art. 114, I, da Constituição, para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. ()
- 5) A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime

Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º. ()

- 6) É inconstitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. ()
- 7) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. ()

Gabarito

1. C | 2. E | 3. C | 4. E | 5. C | 6. E | 7. C

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.